



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE – CIJAC
NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS – NAEJ

NOTA TÉCNICA - 19/2025
JULHO DE 2025

**RECONHECIMENTO DA
FORÇA PROBATÓRIA DOS
CONTRATOS DIGITAIS:
ELEMENTOS DE VALIDAÇÃO
E COMPATIBILIDADE COM O
CPC.**



Poder Judiciário do Estado do Acre
Tribunal de Justiça

Biênio 2025-2027

Presidente
Desembargador **Laudivon Nogueira**

Vice-Presidente
Desembargadora **Regina Ferrari**

Corregedor-Geral da Justiça
Desembargador **Nonato Maia**

CIJAC

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE

NAEJ

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Coletânea - Nota Técnica / CIJAC / NAEJ

Rio Branco - Acre
Julho de 2025

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.
69.915-631 - Rio Branco-AC - (68) 3302-0408.
www.tjac.jus.br

SUMÁRIO

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	4
II - DELIMITAÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS.....	8
III – INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL.....	9
IV – NÍVEIS DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS E GRAU DE SEGURANÇA.....	13
V- ASSINATURA ELETRÔNICA EM CONTRATOS DIGITAIS	14
VI - POSICIONAMENTO DO STJ E DE ALGUNS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS EM RELAÇÃO À ASSINATURA ELETRÔNICA ICP-BRASIL.....	15
VII - CONCLUSÃO.....	23
VIII- APROVAÇÃO.....	24
IX - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

TEMA

RECONHECIMENTO DA FORÇA PROBATÓRIA DOS CONTRATOS DIGITAIS: ELEMENTOS DE VALIDAÇÃO E COMPATIBILIDADE COM O CPC.

Juiz de direito Marlon Batista Machado.

Servidores: Nilmar Dutra Ramos Brana; Patrick Alexandre Sales; Italo Silva Nascimento; e Priscila Araújo Moreira.

EMENTA

NOS CONTRATOS FIRMADOS POR MEIO DIGITAL, AINDA QUE NÃO SUBSCRITOS POR CERTIFICADO ICP-BRASIL, A PROVA DOCUMENTAL É VÁLIDA E EFICAZ QUANDO PRESENTES ELEMENTOS QUE ASSEGUREM A AUTORIA, INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO CONTEÚDO, NOS TERMOS DO ART. 369, DO CPC, PODENDO O JUÍZO RECONHECER SUA FORÇA PROBATÓRIA DESDE QUE RESPEITADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A compreensão da evolução histórica dos contratos constitui elemento fundamental para a análise contemporânea das relações jurídico-contratuais, particularmente diante dos desafios jurisprudenciais emergentes relacionados aos contratos digitais. O desenvolvimento dos instrumentos contratuais reflete transformações jurídicas, econômicas e tecnológicas que impactam diretamente a prática negocial e a atividade jurisdicional.

Desde os primeiros registros contratuais nas civilizações mesopotâmicas até os contratos inteligentes baseados em tecnologia blockchain, observa-se uma trajetória marcada pela crescente sofisticação dos instrumentos jurídicos, culminando nos atuais desafios interpretativos relacionados à validade e eficácia probatória dos contratos digitais.

A sistematização promovida pelo direito romano estabeleceu fundamentos teóricos que perduram na prática contratual contemporânea, introduzindo conceitos como consensualismo e boa-fé objetiva.

As codificações modernas consolidaram princípios como autonomia da vontade e liberdade contratual, pilares do sistema jurídico atual que se encontram em processo de reinterpretação diante das especificidades dos contratos eletrônicos.

A revolução digital do século XXI representa nova fronteira evolutiva, criando modalidades contratuais antes impensáveis e exigindo adaptações legislativas e doutrinárias contínuas, especialmente no que concerne aos critérios de validade, autenticidade e força probante dos instrumentos contratuais eletrônicos.

1. Origens e Fundamentos Primitivos

Os primeiros vestígios de relações contratuais remontam às civilizações da Mesopotâmia, onde tablets cuneiformes documentavam acordos comerciais. O Código de Hamurabi (1750 a.C.) estabelecia regras para transações comerciais e obrigações contratuais, demonstrando a necessidade ancestral de formalizar compromissos entre as partes.

Na antiguidade, os contratos eram predominantemente orais e baseavam-se na confiança mútua e nos costumes locais. A palavra empenhada possuía força vinculante, sendo o descumprimento considerado ofensa jurídica, moral e religiosa. Este período caracterizou-se pela simplicidade das relações contratuais, limitadas principalmente a trocas diretas de bens e serviços.

2. A Sistematização no Direito Romano

O direito romano estabeleceu fundamentos teóricos que perduram até hoje. Os juristas romanos desenvolveram o consensualismo, onde bastava o acordo de vontades para formar o vínculo obrigatório, e a distinção entre contratos nominados e inominados.

Emergiram figuras contratuais clássicas como compra e venda, locação, mandato e sociedade. O direito romano introduziu princípios essenciais como boa-fé objetiva e *pacta sunt servanda*, estabelecendo que os contratos devem ser cumpridos conforme acordado. A influência romana foi tão profunda que muitos ordenamentos jurídicos contemporâneos ainda se baseiam em seus preceitos fundamentais.

3. Transformações Medievais

O período medieval trouxe modificações significativas ao direito contratual, influenciadas pela expansão do comércio e pela doutrina cristã. O renascimento comercial dos séculos XI e XII impulsionou o desenvolvimento de novas modalidades contratuais, especialmente no âmbito mercantil. Surgiram instrumentos como letras de câmbio e seguros marítimos, respondendo às necessidades do comércio internacional.



A influência da Igreja Católica introduziu considerações morais nas relações contratuais, como a proibição da usura e a exigência de justiça nas trocas. Este período testemunhou o desenvolvimento dos direitos locais e do direito canônico, criando um sistema jurídico pluralista que influenciou a formação dos contratos.

4. Modernização e Direito Comercial

Os séculos XVII e XVIII marcaram nova fase na evolução contratual, caracterizada pela sistematização doutrinária e pela influência das teorias econômicas liberais. O desenvolvimento do capitalismo mercantil exigiu instrumentos jurídicos mais sofisticados, capazes de regular transações complexas e relações comerciais internacionais.

Consolidaram-se princípios como autonomia da vontade e liberdade contratual, reflexos da filosofia liberal emergente.

Os contratos passaram a ser vistos como expressão da livre manifestação de vontade das partes, com mínima interferência estatal. Esta concepção influenciou profundamente as codificações posteriores e permanece como pilar do direito contratual moderno.

5. As Codificações do Século XIX

O século XIX representa o apogeu da sistematização do direito contratual através das grandes codificações nacionais. O Código Civil francês de 1804 estabeleceu modelo que influenciou legislações em todo o mundo, consagrando a supremacia da vontade individual e a mínima intervenção estatal nas relações contratuais.

O Código Civil alemão de 1900 introduziu conceitos mais modernos como boa-fé objetiva e função social dos contratos. Estas codificações padronizaram e sistematizaram o direito contratual, proporcionando maior segurança jurídica e previsibilidade nas relações comerciais.

6. Transformações do Século XX

O século XX trouxe profundas modificações ao direito contratual, influenciadas pelas transformações sociais e econômicas. O desenvolvimento da produção em massa e do consumo de massa exigiu a criação de novos instrumentos jurídicos, como contratos de adesão e proteção dos consumidores.

Este período testemunhou a relativização do princípio da autonomia da vontade, com a introdução de conceitos como função social dos contratos e equilíbrio econômico das prestações. A intervenção estatal nas relações contratuais tornou-se mais intensa, visando proteger a parte mais fraca da relação e garantir a justiça social.

7. A Era Digital e os Contratos Eletrônicos

A revolução tecnológica do final do século XX e início do XXI transformou radicalmente o panorama contratual. O advento da internet e das tecnologias digitais criou novas modalidades de contratação, como contratos eletrônicos e contratos inteligentes baseados em blockchain.

Os contratos eletrônicos apresentam características específicas: desmaterialização, automação de processos e possibilidade de contratação em massa através de plataformas digitais.

Essa evolução exigiu adaptações legislativas para reconhecer a validade jurídica das manifestações de vontade expressas por meios eletrônicos e estabelecer regimes específicos para a contratação digital.

8. Os Contratos Digitais e os Desafios Jurisprudenciais Contemporâneos

A experiência jurisdicional demonstra que os contratos digitais apresentam desafios específicos relacionados à comprovação de sua autenticidade e validade. As alegações mais frequentes nos litígios envolvem questionamentos sobre a efetiva manifestação de vontade das partes, a adequação dos meios de identificação utilizados e a confiabilidade dos elementos probatórios digitais.

A jurisprudência tem enfrentado dificuldades na análise de elementos como endereços IP, registros de geolocalização e assinaturas digitais, exigindo o desenvolvimento de critérios técnicos específicos para avaliação da força probante destes instrumentos. A questão central reside na necessidade de estabelecer parâmetros objetivos que permitam ao julgador avaliar a autenticidade e integridade dos contratos eletrônicos.

9. Critérios de Validade e Autenticidade

O reconhecimento da validade dos contratos digitais exige a observância de requisitos específicos que garantam a autenticidade da manifestação de vontade das partes. A legislação brasileira, particularmente a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e o Marco Civil da Internet, estabelecem fundamentos legais para o reconhecimento da validade jurídica dos documentos eletrônicos.

A aplicação prática destes dispositivos demanda análise caso a caso das circunstâncias que envolvem a formação do contrato digital, considerando fatores como adequação dos meios de identificação utilizados, presença de elementos de segurança adequados e observância dos requisitos legais para manifestação de vontade em meio eletrônico.

10. Diretrizes para Uniformização Jurisprudencial

A necessidade de uniformização dos entendimentos jurisprudenciais sobre contratos digitais impõe a definição de critérios objetivos para análise judicial destes instrumentos. A prática jurisdicional sugere a adoção de parâmetros que contemplem aspectos técnicos e jurídicos, assegurando segurança na apreciação judicial dos contratos eletrônicos.



A consolidação de diretrizes claras contribui para a previsibilidade das decisões judiciais e fortalece a segurança jurídica nas relações contratuais digitais, proporcionando maior confiança aos operadores do direito e aos jurisdicionados na utilização destes instrumentos contratuais.

A evolução dos contratos reflete a própria evolução da sociedade humana, adaptando-se continuamente às necessidades econômicas, sociais e tecnológicas de cada época. A compreensão desta evolução torna-se essencial para profissionais que lidam com relações contratuais e para o aprimoramento da atividade jurisdicional, permitindo melhor adaptação às demandas contemporâneas.

A trajetória evolutiva dos contratos evidencia a necessidade de constante atualização e adaptação dos instrumentos jurídicos às realidades emergentes. No contexto atual, esta necessidade se manifesta particularmente na definição de critérios seguros para reconhecimento da validade e eficácia probatória dos contratos digitais, demandando a consolidação de entendimentos jurisprudenciais que proporcionem segurança e previsibilidade nas relações contratuais eletrônicas.

Diante desse contexto, o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre, instituído pela Resolução TPADM nº 257/2021, tem entre suas atribuições a identificação e estudo de questões jurídicas relevantes e potencialmente geradoras de demandas repetitivas, visando à uniformização de entendimentos e à segurança jurídica. Assim, os contratos digitais emergem como matéria de singular importância, considerando a crescente judicialização de litígios envolvendo relações contratuais formalizadas eletronicamente.

A prática jurisdicional revela que litígios relacionados a contratos digitais frequentemente questionam sua validade mediante alegações de ausência de consentimento, indícios de fraude, inadequação da assinatura digital e impugnação de elementos probatórios como endereço IP e geolocalização.

Assim, o resultado da análise profunda da questão, direcionado para o fato de que a validade dos contratos digitais não está condicionada à certificação do ICP-Brasil, é o objeto desta nota técnica.

II - DELIMITAÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS

As Assinaturas Eletrônicas Qualificadas são, segundo a Lei nº 14.063/2020, as assinaturas realizadas com o uso do certificado digital padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

Como já mencionado acima, as assinaturas com certificado digital ICP-Brasil são realizadas há mais de 20 anos no Brasil, desde a criação da Infraestrutura por meio da MP nº 2200-2/2021.

Os principais atributos dessa assinatura qualificada, são (BRASIL, CNJ, 2022):

Rastreabilidade: possibilita verificar quando um conteúdo/sistema foi acessado e quais informações foram consultadas ou alteradas;

Ciclo de vida: possibilita a conferência da validade da assinatura ao longo do tempo de forma independente;

Autenticidade: garantia da identidade do signatário e da validade da assinatura;

Integridade: garantia de que o documento não foi violado ou alterado após assinado;

Plena Validade Jurídica: garantia de que o documento é legalmente válido após assinado (equivalente ao documento físico autenticado em cartório);

Não repúdio: garante que a autoria da assinatura não pode ser negada;

Interoperabilidade: garante que o documento e assinatura digital podem ter sua validade e integridade verificadas sem a necessidade de softwares proprietários

Entretanto, importante estabelecer que a certificação ICP-Brasil não é fator, por si só, determinante para a validade dos contratos digitais.

III–INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL

As regras para adoção da certificação digital constam na MP nº 2200-2/2021, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

O Poder Judiciário tem aceitado qualquer certificado em nome da pessoa física, baseado na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que é uma cadeia de entidades públicas e privadas responsável por emitir os certificados.

A MP nº 2200-2/2021, em seu art. 1º e 2º, estabeleceu sua finalidade e composição:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.



Tarcísio Teixeira (2024, p. 337) destaca a relevância da ICP-Brasil, inclusive como ferramenta assecuratória da segurança da documentação de atos e negócios jurídicos instrumentalizados por meio eletrônico:

[...] a MP n. 2.200-2/2001, ao criar a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-BRASIL –, instituiu o Comitê Gestor e uma rede de autoridades certificadoras subordinadas a ela, que mantêm os registros dos usuários e atestam a ligação entre as chaves privadas utilizadas nas assinaturas dos documentos e as pessoas que nelas apontam como emitentes das mensagens, garantindo a inalterabilidade dos seus conteúdos.

Assim, por meio deste mecanismo de segurança, permite-se às pessoas realizarem negociações no meio eletrônico com a confiabilidade de que as informações transmitidas estão seguras. Estes instrumentos eletrônicos possibilitam que se assinem contratos, obtenham-se informações sensíveis do Estado ou do setor privado, pratiquem-se atos processuais eletrônicos autorizados pela Lei n. 11.419/2006, entre outros.

Diante desse cenário normativo da referida MP, importante destacar que a fiscalização e estabelecimento da política de certificação digital foi atribuída ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), a qual é a Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), a primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das políticas de certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, competindo:

Art. 5º [...] emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

A assinatura, com base no certificado digital emitido pela ICP-Brasil, é equiparada à assinatura com firma reconhecida no Brasil (PINHEIRO, 2021). Assim, caso o documento seja assinado eletronicamente por certificado digital, o reconhecimento de firma pode ser dispensado, dado que o documento eletrônico com assinatura acompanhada de certificação equivale a documento particular autêntico, nos termos do art. 441 do Código de Processo Civil.

Conforme se extrai do portal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (BRASIL, 2017), a ICP-Brasil “*é uma cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão*”. O site esclarece que “o modelo adotado pelo Brasil é o de certificação com raiz única” e que cabe ao ITI “desempenhar o papel de Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz)”. Para tanto, conforme as informações disponibilizadas e atualizadas no próprio site (2025), o ITI faz o controle das entidades cadastradas e dotadas de capacidade técnica para realizar a identificação biométrica dos titulares de certificado digital, bem assim credencia e descredencia os participantes da cadeia, supervisiona e faz auditoria de processos.

Portanto, o ITI, enquanto AC-Raiz, está incumbido da verificação de conformidade das assinaturas digitais vinculadas às autoridades certificadoras credenciadas, pelo que mantém os registros dos usuários e atesta a ligação entre as chaves utilizadas na assinatura dos documentos e o emitente da assinatura, o que garante a inalterabilidade de seus conteúdos

Esse mecanismo de verificação de autenticidade permite que as pessoas realizem negociações no meio eletrônico com a confiabilidade necessária acerca da veracidade e da integridade das informações. Possui o ITI, nessa toada, importantíssima atribuição, uma vez que ao documento eletrônico é atribuída validade jurídica quando possível a identificação e localização do autor, da data de sua assinatura, bem como o resguardo da sua inalterabilidade após a subscrição.

Tendo em consideração o objeto desta nota técnica, mostra-se essencial o disposto no art. 10, da MP nº 2200-2/2021, segundo o qual há presunção de veracidade das declarações constantes de documentos em forma eletrônica, em relação aos signatários, desde que produzidos com utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, isto é, por meio de assinatura mediante utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pelo ITI:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Como evidencia o § 2º do art. 10 da MP nº 2.200-2/2001, acima transcrito, as modalidades de assinatura virtual não lançadas por meio de certificação digital assegurada pela ICP-Brasil somente



produzem efeitos inter partes. Tais formas de prática de atos jurídicos, porém, não propiciam nível de certeza e segurança jurídica de autenticidade suficientes para utilização com finalidades de interesse público, como a assinatura de documentos processuais, a assinatura de procurações judiciais, ou a celebração de contratos que exijam formalidades especiais como requisito de validade.

Assim, para que o documento eletrônico ou assinado eletronicamente seja considerado ato jurídico apto a produzir efeitos, é imprescindível que haja segurança quanto à integralidade do conteúdo e dos signatários, o que somente pode ser aferido por meio do procedimento regulado pelo Estado, conforme leciona Tarcísio Teixeira (2024, p. 338):

Cabe ponderar que o processo de certificação digital prescinde de três elementos para a consecução do seu fim (não constam nessa lista os softwares, drivers e hardwares necessários, por tratarem de requisitos pelos quais a mesma se viabiliza), a saber: certificado digital; assinatura digital; e uma normatização técnica positivada que regulamente o sistema de chaves digitais e os órgãos estatais fiscalizadores do sistema eletrônico.

Esses elementos respeitam a algumas necessidades, como: para que o documento eletrônico seja considerado juridicamente válido, é imprescindível que se possam identificar o autor, a localização e a data da sua autoria; que haja segurança quanto à integralidade dos dados criados, de forma que inviabilize alteração; e que esse sistema seja regulamentado pelo Estado.

Por isso, ainda que talvez tardiamente, é importante conceituarmos assinatura digital e certificado eletrônico. Por certificado eletrônico entende-se o arquivo eletrônico gerado por uma Autoridade Certificadora, cuja função será a de identificar com segurança pessoas (físicas ou jurídicas) que emitiram determinado documento eletrônico mediante um par de chaves criptográficas. Estes certificados contêm dados do seu titular, como nome, números de documentos identificadores, entre outros, conforme regulamento da respectiva Política de Segurança da sua Autoridade Certificadora.

À vista do exposto entende-se que, apesar de o CPC franquear ao advogado a declaração de autenticidade de alguns documentos (art. 425), esse poder não se aplica à assinatura do outorgante, pois não se trata de cópia ou reprodução de documentos, mas sim de documento original produzido em meio digital.

Nesse sentido, a assinatura digital cuja autenticidade não possa ser conferida não atribui a autenticidade necessária ao documento, visto que não se equipara à assinatura admitida pelo § 1º do art. 105 do CPC.

Para o caso da assinatura digital, em decorrência de suas particularidades e dos meios para conferência de sua veracidade, há a exigência legal de que a assinatura do documento eletrônico decorra de certificado digital previamente credenciado à instituição autorizada pelo governo (Lei nº 11.149/2006, art. 1º, § 2º, III).

Isso decorre do fato da autoridade certificadora ser a responsável por atestar a veracidade da assinatura lavrada digitalmente. É dizer: esse é o meio legal para conferir a autenticidade e segurança necessárias à validação dos negócios jurídicos celebrados em vias eletrônicas.

Contudo, os documentos eletrônicos juntados pelos advogados como meio de prova no processo, tem-se que a ausência da certificação digital não compromete totalmente a sua eficácia probatória, pois o CPC, em seus arts. 439 a 441, permite ao juiz a apreciação do valor probatório desses para o seu convencimento, conforme as circunstâncias do caso concreto. Vejamos:

Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

IV – NÍVEIS DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS E GRAU DE SEGURANÇA

A Lei nº 14.063/2020 estabeleceu marco regulatório ao definir três níveis distintos de assinaturas eletrônicas, adequando o grau de segurança à natureza do ato praticado e às necessidades das partes contratantes.

A **assinatura eletrônica simples** permite identificação do signatário mediante associação de dados básicos, adequando-se para atos de menor complexidade jurídica e econômica.

A **assinatura eletrônica avançada** utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou métodos alternativos que sejam admitidos pelas partes, inequivocamente associados ao signatário, utilizem dados sob controle exclusivo do signatário e permitam detecção de modificações posteriores.

A **assinatura eletrônica qualificada** utiliza certificados emitidos pela ICP-Brasil, conferindo maior segurança jurídica mediante presunção legal de autenticidade, sendo recomendada para atos de alta relevância jurídica e econômica.

A Lei nº 14.620/2023 admitiu qualquer modalidade de assinatura eletrônica na constituição de títulos executivos extrajudiciais em meio eletrônico, desde que sua integridade seja conferida pela



entidade provedora do serviço, evidenciando a flexibilização do sistema probatório sem comprometimento da segurança jurídica.

V- ASSINATURA ELETRÔNICA EM CONTRATOS DIGITAIS

Em relação à assinatura eletrônica de documentos apresentados para comprovar fatos ou atos jurídicos materiais, deverão ser consideradas as normas jurídicas aplicáveis aos negócios jurídicos em geral e a cada fato ou ato específico, entre elas os arts. 107 e 219 do CC:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las

Assim, por exemplo, se, com o objetivo de demonstrar a celebração de um contrato de compra e venda de bem móvel, ou de um contrato de crédito, for apresentado instrumento negocial que apresente assinatura desenhada, acompanhada de dados de geolocalização e/ou fotografia de uma das partes (ou de ambas, a depender do caso), caberá ao magistrado(a), em cada caso, avaliar a suficiência da prova da contratação, a partir das exigências formais de validade, em relação à espécie de contrato em questão, à aceitação ou não, pelas partes, da forma de contratação, e inclusive à configuração ou não, nos autos, de controvérsia acerca da negociação, após a juntada do instrumento negocial.

A necessidade de avaliar, em cada caso específico, a validade de eventual documento destinado a provar fato ou ato material assinado de modo eletrônico — embora não com certificado digital — decorre inclusive do disposto no § 2º do art. 10 da MP nº 2.200-2/2001, já anteriormente mencionado.

Ademais, não se pode deixar de atentar para o disposto no art. 18 da Lei nº 13.874/2019, a chamada Lei da Liberdade Econômica:

Art. 18. A eficácia do disposto no inciso X do caput do art. 3º desta Lei fica condicionada à regulamentação em ato do Poder Executivo federal, observado que:

I - para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e, se necessário, confidencialidade de

documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento; e

II - independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso da certificação no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) terá garantia de integralidade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados.

O dispositivo normativo evidencia que, em relação aos documentos puramente particulares, a regra é a liberdade de forma, desde que a forma adotada seja aceita por ambas as partes do negócio jurídico e não haja impugnação por parte daquele a quem for oposto o documento. Por outro lado, como se extrai do inciso II, somente mediante uso de certificado emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil se obtém assinatura oponível a todos (e, portanto, passível de utilização para todos os fins públicos e privados, inclusive em processos judiciais), com garantia plena de autenticidade.

Vale lembrar igualmente a necessidade de verificar se, em relação ao específico tipo de fato, ato ou negócio jurídico em questão, há exigência jurídica de forma especial, como requisito de validade ou eficácia, conforme os arts. 440 e 441 do CPC, já invocados acima.

VI - POSICIONAMENTO DO STJ E DE ALGUNS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS EM RELAÇÃO A ASSINATURA ELETRÔNICA ICP-BRASIL

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Resp nº 2159442/PR, por unanimidade, entendeu que a presunção de veracidade de uma assinatura eletrônica, certificada por pessoa jurídica de direito privado, não pode ser afastada pelo simples fato de a entidade não estar credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) (BRASIL, STJ, 2025).

O recurso especial julgado pelo colegiado decorre de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente como garantia de um empréstimo formalizado em Cédula de Crédito Bancário, assinada digitalmente por meio da plataforma Clicksign e endossada por uma entidade que atua como correspondente bancária e sociedade de crédito direto.

São diversos os julgados a respeito, no mesmo sentido, o que evidencia tratar-se de jurisprudência encaminhando para consolidação no STJ e tribunais pátrios:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS



PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DAS PARTES. ATOS ENTRE PARTICULARES E ATOS PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO. NÍVEIS DE AUTENTICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONSTITUIÇÃO E ATESTE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO.

[...]

2. O propósito recursal consiste em saber se as normas que regem o processo eletrônico exigem o uso exclusivo de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para fins de conferir autenticidade aos documentos produzidos e assinados eletronicamente entre as partes em momento pré-processual.

Interpretação dos arts. 10, § 2º, da MPV 2200/2001 e 784, § 4º, do CPC.

3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.

4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes.

[...]

8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a “pessoa a quem for oposto o documento”, que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do do-

cumento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo.

9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente e seus avalistas), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.

10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.

11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

12. Os níveis de autenticação dos documentos e assinaturas dos atos pré-processuais, praticados entre particulares em meio eletrônico, não se confundem com o nível de autenticação digital, exigido para a prática de atos processuais.

13. A Lei 14620/2023, ao acrescentar o § 4º ao art. 784 do CPC, passou a admitir - na constituição e ateste de títulos executivos extrajudiciais em meio eletrônico - qualquer modalidade de assinatura eletrônica desde que sua integridade seja conferida pela entidade provedora desse serviço, evidenciando a ausência de exclusividade da certificação digital do sistema ICP-Brasil.

14. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de execução de título extrajudicial.

(REsp n. 2.150.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.). (grifo nosso)



Ementa: Direito processual civil. Apelação cível. Assinatura eletrônica. Desnecessidade de testemunhas. Incompetência relativa. Enunciado de súmula 33 do STJ. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu processo de execução de título extrajudicial, sem resolução de mérito, por entender que o contrato assinado eletronicamente não dispunha de força executiva, ante a ausência de firma por duas (2) testemunhas e, conseqüentemente, entendeu pela incompetência do juízo.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há necessidade de assinatura por duas (2) testemunhas em contrato eletrônico para que ele tenha força executiva; e (ii) estabelecer se o juízo de origem é competente, considerando o foro eleito e a residência das partes.

III. Razões de decidir

3. O art. 784, § 4º, do CPC, estabelece que nos títulos executivos constituídos por meio eletrônico é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que a falta de credenciamento da entidade certificadora na ICP-Brasil, por si só, não invalida a assinatura eletrônica.

5. A ausência de assinatura de duas testemunhas não retira a força executiva do negócio jurídico assinado eletronicamente.

6. O art. 781, I, do CPC, permite a execução do título executivo extrajudicial no foro de domicílio do executado, no foro de eleição constante do título ou no foro da situação dos bens a ela sujeitos.

7. O Enunciado de Súmula 33 do STJ estabelece que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo juiz.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. A assinatura eletrônica em título executivo extrajudicial dispensa a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura. 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo juiz”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 784, § 4º; CPC, art. 781, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.150.278/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/9/2024; TJDF, APC nº 0737916-46.2023.8.07.0003, Rel. Aiston Henrique de Sousa, 4ª Turma Cível, j. 29/08/2024.

(Acórdão 1997723, 0729183-45.2024.8.07.0007, TJDF, Relator(a): JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 08/05/2025, publicado no DJe: 23/05/2025.). (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCURSO EM BRANCO DO PRAZO ASSINALADO PARA EMENDA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE APARELHA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA ASSINADA ELETRONICAMENTE PELA PARTE DEVEDORA. **CERTIFICAÇÃO DIGITAL PELA ICP-BRASIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA INSTRUÇÃO COM CERTIFICADO DIGITAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA CASSADA.**

1. “2. O propósito recursal consiste em saber se as normas que regem o processo eletrônico exigem o uso exclusivo de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para fins de conferir autenticidade aos documentos produzidos e assinados eletronicamente entre as partes em momento pré-processual. Interpretação dos arts. 10, § 2º, da MPV 2200/2001 e 784, § 4º, do CPC. **3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.** 4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio ele-



trônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes.

[...]

9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente e seus avalistas), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.

10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.

11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

[...]

13. A Lei 14620/2023, ao acrescentar o § 4º ao art. 784 do CPC, passou a admitir - na constituição e ateste de títulos executivos extrajudiciais em meio eletrônico - qualquer modalidade de assinatura eletrônica desde que sua integridade seja conferida pela entidade provedora desse serviço, evidenciando a ausência de exclusividade da certificação digital do sistema ICP-Brasil.”. (STJ - REsp n. 2.150.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

2. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

(Acórdão 1967415, 0716275-53.2024.8.07.0007, TJDF, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/01/2025, publicado no DJe: 06/03/2025.). (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ELETRÔNICA ASSINADA EM PLATAFORMA NÃO VINCULADA À ICP-BRASIL. **ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA. POSSIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO POR OUTROS MEIOS.** DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO CUMPRIDA. LITIGÂNCIA MAS-SIFICADA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA JUDICIAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de regularização da representação processual da parte autora, apesar de sucessivas oportunidades concedidas pelo juízo.

O indeferimento da inicial decorreu da apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência assinadas eletronicamente por meio da plataforma “ZAPSIGN”, cuja autenticidade não foi reconhecida por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II. Questão em discussão

Preliminares: Não há preliminares a serem apreciadas.

Mérito: Validade das assinaturas eletrônicas realizadas por meio de plataformas não credenciadas junto à ICP-Brasil. Possibilidade de exigência judicial de assinatura digital qualificada ou de nova apresentação dos documentos para garantir a regularidade da representação processual.

Legitimidade da extinção do feito diante da inércia da parte em atender à determinação judicial.

III. Razões de decidir

A legislação vigente, em especial a Medida Provisória nº 2.200-2/01 e a Lei nº 14.063/20, estabelece a possibilidade de utilização de assinaturas eletrônicas em diferentes níveis de confiabilidade. A assinatura eletrônica avançada, ainda que não vinculada à ICP-Brasil, pode ser validada por outros meios de autenticação.



O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a ausência de credenciamento no sistema ICP-Brasil, por si só, não afasta a validade da assinatura eletrônica, desde que haja outros elementos capazes de garantir sua autenticidade (REsp nº 2.159.442/PR, 3ª Turma, DJe 27/09/2024). Porém, no caso concreto, embora a parte autora tenha utilizado assinatura eletrônica avançada, o juízo de origem, atento ao contexto de litigância massificada, determinou a regularização da representação processual por meio de assinatura digital qualificada ou assinatura física, o que não foi atendido.

A inércia da parte autora diante da ordem judicial configura ausência de pressuposto processual essencial, legitimando a extinção do feito sem resolução do mérito.

IV. Dispositivo e tese

Resultado: Negado provimento ao recurso.

Tese de julgamento:

“A assinatura eletrônica avançada, ainda que não vinculada à ICP-Brasil, pode ser validada por outros meios de autenticação, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Porém, diante da existência de indícios de litigância massificada, é legítima a determinação judicial para que a parte regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.066609-6/001, Relator(a): Des.(a) Rui de Almeida Magalhães, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2025, publicação da súmula em 23/04/2025). (grifo nosso)

Direito Civil. Apelação. **Contratos.** Perícia técnica de informática. **Constatação de validade da assinatura.** Observação sobre litigância de má-fé. Recurso não provido com observação. I. Caso em Exame Ação sobre suposta fraude em contratos. Inicialmente julgada improcedente, o recurso de apelação da autora foi provido para realização de perícia técnica de informática. A perícia constatou a utilização de assinatura eletrônica simples pela requerida, conforme Lei nº 14.063/2020 e o perito concluiu pela validade da assinatura, vinculando o número de IP e de ID da sessão ao número de telefone da autora. II. Questão em Discussão 2. A questão

em discussão consiste em determinar a validade da assinatura eletrônica simples utilizada nos contratos, alegada pela autora como insuficiente para validar o contrato, requerendo assinatura qualificada. Ainda, determinar se houve preclusão da prova. III. Razões de Decidir **3. A assinatura eletrônica simples é válida conforme legislação vigente e decisão do STJ, não necessitando de credenciamento no sistema ICP-Brasil.** 4. A alegação de preclusão da prova pela autora não procede, pois os atos processuais foram conduzidos adequadamente pelo magistrado, sem nulidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido com observação.. Tese de julgamento 1. A assinatura eletrônica simples é válida para fins contratuais, conforme autonomia privada, tendo sido comprovada a vinculação da assinatura à autora. 2. Não há preclusão da prova técnica pericial. Legislação Citada: Lei nº 14.063/2020 CPC, arts. 80 e 81 Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2159442/PR, Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 24.09.2024.

(TJSP; Apelação Cível 1003597-87.2020.8.26.0606; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2025; Data de Registro: 01/07/2025). (grifo nosso)

Evidencia o apanhado jurisprudencial acima, desse modo, ser a assinatura eletrônica com credenciamento ICP-Brasil uma das formas de controle de autenticidade das assinaturas ou dos documentos eletrônicos, mas não a única possível, pois a garantia de que a pessoa quem preencheu o documento ou o assinou é realmente a mesma pessoa, depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação.

Importante destacar que é evidente que a assinatura eletrônica avançada possui uma presunção menor de veracidade quando comparada com a assinatura eletrônica qualificada que utiliza certificação ICP-Brasil, porém, ainda assim, ela possui uma carga razoável de força probatória e – mais importante – validade jurídica idêntica, conforme ratificado pelo próprio Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, para o qual o “documento com a assinatura digital avançada tem a mesma validade de um documento com assinatura física” apenas dependendo “da aceitação do emitente e do destinatário” (BRASIL, ITI, 2022, p. 13).

VII - CONCLUSÃO

A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria -



deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da Medida Provisória no 2.200-2/2001 expressamente se dirigiu, que é a “pessoa a quem for oposto o documento”; em outras palavras: a pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, inciso III, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo.

Portanto, a MP no 2.200-2/2001 não exige ICP-Brasil como única forma de assinatura válida.

E, como já mencionado acima, os TJs e STJ já reiteradamente decidiram que assinaturas feitas por plataformas não credenciadas junto à ICP-Brasil são juridicamente válidas, desde que garantam autenticidade e integridade.

No julgamento do REsp no 2.150.278/PR, sob a relatora da Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma do STJ, reafirmou a validade jurídica de assinaturas eletrônicas realizadas por plataformas não credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. Em seu voto, a Min. Nancy Andrighi destacou que a MP no 2.200-2/2001 não torna obrigatório o uso da certificação pela ICP-Brasil, permitindo outros métodos de validação jurídica para documentos eletrônicos, desde que acordados entre as partes e assegurada a autenticidade e integridade do documento. Destaca-se:

[...] 6. O processo de certificação pelo sistema ICP-Brasil, contudo, não excluiu outros meios de validação jurídica de documentos e assinaturas eletrônicos, consoante se verifica no § 2º do art. 10 da MPV 2200/2001 ao referir expressamente “utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade”, e a expressão “meio de comprovação” invariavelmente traz contornos sobre a força probatória do que se pretende provar ou comprovar. [...]. (BRASIL, STJ, 2024, p. 10).

Portanto, a partir das diretrizes estabelecidas pelos tribunais estaduais e pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema e visando a uniformização de entendimento no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, propõe-se o entendimento que a validade dos contratos digitais não está condicionada, exclusivamente, à certificação do ICP-Brasil. Assim, sua ausência não impede absolutamente a validade contratual, preservando a capacidade do sistema jurídico de adaptar-se às diversas realidades tecnológicas presentes nas relações contratuais contemporâneas.

VIII- APROVAÇÃO

Em reunião presencial realizada em 17/06/2025, o **Centro de Inteligência da Justiça Estadual - CIJAC**, presentes a Desembargadora Regina Ferrari (Presidente), Juíza de Direito Zenice Mota Cardoso (membro indicado pela Presidência), Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho (membro indicado pela Vice-Presidência), Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva (membro indicado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Acre), servidor Hudson de Castro

Magalhães (representante indicado pelo NUPEMEC), servidor Cláudio Roberto de Castro Silva (representante indicado pelo NUGEPNAC) e servidor Luiz Antonio Brasil de Lima (representante indicado pela SETIC), por unanimidade, resolve:

APROVAR a proposta de Nota Técnica 19/2025, a fim de sugerir às Unidades Jurisdicionais as medidas indicadas na nota aprovada no sentido de adotar que nos contratos firmados por meio digital, ainda que não subscritos por certificado ICP-Brasil, a prova documental é válida e eficaz quando presentes elementos que assegurem a autoria, integridade e autenticidade do conteúdo, nos termos do art. 369, do CPC, podendo o juízo reconhecer sua força probatória desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa.

IX - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil – Lei nº 10.406/2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 Jun 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Conheça o mercado das assinaturas eletrônicas qualificadas. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/nota-tecnica-1-associacao-nacional-de-certificacao-digital-ancd.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI. Carta de Serviço ao Usuário. Disponível em: https://www.gov.br/iti/pt-br/acesso-a-informacao/CartadeServiosaosUsuarios_ITI_2023.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.149/2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.874/2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 21 Jun 2025.

BRASIL. Lei nº 14.063/2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.620, de 15 de julho de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14620.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. ICP-Brasil.. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil>. Acesso em: 06 jun. 2025.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Resp nº 2159442/PR. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 24.9.2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=272898917®istro_numero=202402673550&peticao_numero=&publicacao_data=20240927&formato=PDF. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp n. 2.150.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402128921&dt_publicacao=27/09/2024. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF; Acórdão 1997723, 0729183-45.2024.8.07.0007, TJDF, Relator(a): JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 08/05/2025, publicado no DJe: 23/05/2025. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1997723/inteiro-teor/381ad3e2-b085-4459-a773-9e8f984fb345>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. Acórdão 1967415, 0716275-53.2024.8.07.0007, TJDF, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/01/2025, publicado no DJe: 06/03/2025. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1967415/inteiro-teor/d16efe5e-ae6c-41d1-98ff-0ec668241616>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG. Apelação Cível 1.0000.25.066609-6/001, Relator(a): Des.(a) Rui de Almeida Magalhães, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2025, publicação da súmula em 23/04/2025. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=Assinatura%20eLetr%F4nica%20sem%20credenciamento%20ICP-Brasil&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastras...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. TJSP; Apelação Cível 1003597-87.2020.8.26.0606; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2025; Data de Registro: 01/07/2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19416744&cdForo=0>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Resolução TPADM nº 257/2021. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/Resolucao_TPADM_TJAC_257_2021.pdf. Acesso em: 23 Jun 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TEIXEIRA, Tarcísio. Direito digital e processo eletrônico. 8 ed. São Paulo: Saraivajur, 2024. Edição do Kindle.

www.tjac.jus.br